LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O do Município de Não-Me-Toque, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Parágrafo único. A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. O dia 18 de dezembro é a data magna do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Art. 5º É mantido o atual território do Município, com seus Distritos, podendo dividir-se, para fins administrativos, e em outros Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - arrecadar os tributos de sua competência, bem como suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento via à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - instituir taxas, contribuição de melhorias e impostos, de acordo com a lei;

X - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, de acordo com a lei, cassar os alvarás de licença dos que ser tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público e aos bons costumes;

XI - interditar e edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem o ruir;

XII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 7º Compete ao Município concorrente ou supletivamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o

patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantir às pessoas portadoras de deficiência esses benefícios;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico- artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições e habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar- lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, o interesse público;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização Federal e Estadual;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça;

V - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão

de sua procedência ou destino.

Capítulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, do detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, inciso 4º,150, II, 153, III, e 153, inciso 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais servidores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e a de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 11 São servidores do Município todos quantos percebam remuneração dos cofres municipais.

Art. 12 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 9º, X e XI, da Lei Orgânica.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 9º, XI, da Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do inciso 3o.

Art. 13 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do inciso 3o.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição,

exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração de respectivo servidor, no cargo efetivo em que se me deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso 1, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando o disposto no inciso 3o.

§ 8º Observando o disposto no artigo 9º, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas vácuo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação

do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 15 Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

Art. 16 O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada, será estabelecido na legislação própria.

Art. 17 É vedado, a quantos prestem serviço ao Município, atividade político- partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 18 A lei que dispuser sobre o regime jurídico único do servidor público municipal, estabelecerá seus direitos, deveres, responsabilidades e penalidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

Seção III
Da Segurança Municipal

Art. 19 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º A lei complementar da criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 A Câmara Municipal é composta de 09(nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo e funcionará de acordo com seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2012)

Art. 22 A Câmara Municipal de reunir-se-á, independentemente de convocação, em sua sede, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I - ao seu Presidente;

II - ao Prefeito, no período de recesso parlamentar;

III - à Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, na Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 23 As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º As reuniões serão públicas.

§ 2º As reuniões poderão ser realizadas fora da sede da Câmara, nos termos do Regimento Interno.

Art. 23-A Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 24 No dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, na Câmara, sob a presidência do mais votado dentre os diplomados, reunir-se-á em reunião solene para a posse dos Vereadores.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na data prevista, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara.

Art. 25 Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa e os integrantes das Comissões Representativa e Permanente da Câmara, com mandato de um ano, vedada a recondução para os membros cargos da Mesa na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Ao término de cada sessão legislativa, exceto na última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a seção subseqüente.

Art. 26 A Mesa da Câmara será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º secretário e do 2º secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretaria.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do respectivo cargo pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27 Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II
Das Atribuições da Câmara

Art. 28 Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens, mediante lei específica;

IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos de Vereadores;

V - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze dias ou no País a qualquer tempo;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento;

VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, em que participe o Município;

IX - legislar sobre a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária;

X - convocar os Secretários do Município ou os Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade;

XI - estabelecer e mudar temporariamente a sua sede e local de suas reuniões;

XII - criar Comissão Parlamentar do Inquérito, sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV - apreciar vetos;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação;

XVII - legislar, previamente, sobre a alienação de bens imóveis do Município;

XVIII - receber renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XIX - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, mediante lei, em data antes da realização das eleições, observando o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e ao disposto nesta Lei Orgânica;

XX - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXII - suspender no todo ou em parte, a execução da lei municipal, declarada inconstitucional em caráter definitivo, no prazo máximo de trinta dias;

XXIII - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre fatos relacionados com o mesmo, e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XXIV - emendar a Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções; promulgar leis,

no caso de silêncio do Prefeito;

XXV - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXVI - legislar sobre dívidas da administração pública direta e indireta, cujo prazo de resgate exceda ao término do mandato dos contratantes;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, face à atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - apreciar os atos de concessão ou renovação de serviços públicos concedidos;

XXIX - fornecer certidões;

XXX - alterar o número de Vereadores;

XXXI - fixar, mediante lei específica, subsídio dos Secretários Municipais, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXXII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

Art. 29 Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 9º, X, e XI, da Lei Orgânica.

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos do Município, arrecadação e distribuição de rendas;

III - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

IV - dívida pública municipal e meios de solvê-la;

V - abertura de operação de crédito;

VI - planos diretores e programas municipais de desenvolvimento;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas;

VIII - organização administrativa do Município;

IX - transferência temporária da sede do Governo do Município;

X - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias equivalentes e órgãos da administração do Município;

XI - criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;

XII - limites do território municipal;

XIII - isenções e anistias fiscais;

XIV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XV - concessão de auxílios e subvenções a serviços públicos, do direito real e de uso de bens municipais;

XVI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVII - perímetro urbano;

XVIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIX - normas urbanísticas;

XX - exercício dos Poderes municipais;

XXI - regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 31 Compete à Mesa Diretora representar a Câmara Municipal, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Seção III
Dos Vereadores

Art. 32 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas empresas concessionárias de serviço

público, salvo quando o contratado obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em lei.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, desde que seja exonerável "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao Município em que esteja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 34 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, três sessões ordinárias consecutivas da Câmara ou cinco alternadas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno considerar-se- à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante comprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 35 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, de acordo com a lei;

II - licenciar pela Câmara, por motivo de doença ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 36 A convocação do suplente pelo Presidente da Câmara ocorrerá na forma prevista no Regimento Interno.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão que se segue à data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Quando o primeiro suplente não assumir na primeira sessão ou alegar impossibilidade, convocar-se à o próximo suplente, que permanecerá no cargo até a volta do titular.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não foi preenchida, calcula-se-à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV
Do Processo Legislativo

Art. 37 O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 38 Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, as proposições definidas no Regimento Interno.

Art. 39 A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 41 Serão objeto de lei complementar:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código de zoneamento;

IV - código de loteamento;

V - código tributário;

VI - plano diretor de desenvolvimento;

VII - regime jurídico dos servidores municipais;

VIII - sistema municipal de educação;

IX - lei instituidora da guarda municipal;

X - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, serão adotados a divulgação, com maior amplitude possível, pelo Poder que lhe deu iniciativa.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no inciso 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

Art. 42 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 43 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às consignações orçamentárias da Câmara;

II - organizar os serviços administrativos internos, cria, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos membros, bem como fixar seus vencimentos e vantagens, mediante lei específica;

Art. 44 Não será admitido aumento da despesa prevista para:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara;

Art. 45 Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar a Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá até trinta dias para apreciação do Projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a

votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar, nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

Art. 46 Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara, o seu Presidente, a pedido de qualquer Vereador, mandará incluí-la na Ordem do Dia para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo único. A proposição somente será retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 47 Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Art. 48 As matérias constantes de projeto de lei rejeitado, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no inciso 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dento de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos incisos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 50 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente.

Art. 51 As demais normas, regulamentos e procedimentos legislativos serão instituídos no Regimento Interno da Câmara.

Art. 52 Dependerão de voto favorável de dois terços dos Vereadores as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

III - o recebimento de acusação e a cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - pedido de intervenção no Município;

V - autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda, a prévia avaliação e licitação, nos termos da lei;

VI - aprovação de lei de autorização para admissão de servidores, por prazo determinado para atender as necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção I
Da Iniciativa Popular

Art. 53 A iniciativa das leis municipais poderá ser exercida mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata este artigo deverá versar sobre assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Subseção II
Da Soberania e Participação Popular

Art. 54 A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de lei, de acordo com artigo 29, XI, da Constituição Federal.

Art. 55 Os casos de procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular, serão definidos em lei.

Parágrafo único. O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado local.

Art. 56 O Regimento Interno da Câmara de Vereadores, assegurará audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

Art. 57 A forma de representação e de consulta a entidades representativas da sociedade civil será definida em lei.

Seção V
Das Comissões

Subseção I
Comissão Representativa

Art. 58 A Comissão Representativa funcionará nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze dias ou do País de qualquer tempo;

IV - convocar os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Parágrafo único. As normas relativas a funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 59 A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente e pelos demais membros eleitos.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz de forma regimental.

§ 2º A Comissão Representativa será composta pelo Presidente e quatro membros eleitos, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 60 A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, no início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Subseção II
Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 61 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Na constituição de cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 3º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63 O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse, faram declaração de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, que não tiverem o Prefeito e o

Vice-Prefeito, salvo por motivos de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 64 O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e suceder-se-a em caso de vaga, não podendo se recusar a fazê-lo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 65 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66 As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicados, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 67 Será declarado vago pela Câmara o cargo de Prefeito e de Vice- Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 68 Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político- administrativas do Prefeito, são definidos em lei federal e a apuração desses ilícitos observa as normas do processo de julgamento.

Art. 69 O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, e pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores.

Seção II
Das Licenças e Das Férias

Art. 70 O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão se afastar do Município por mais de quinze dias, ou do País por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio.

Art. 71 O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio.

Seção III
Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 72 O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 9º, X, e XI, da e Lei Orgânica.

Seção IV
Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos em lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar de utilidade, de necessidade pública ou de interesse social, os bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar a Câmara Municipal e entidades interessadas, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do comprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá- los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, aforramento ou alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIV - expedir certidões;

XXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVI - realizar na fase de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei;

XXIX - dar ciência a Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados.

Art. 74 O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção V
Dos Auxiliares Direitos do Prefeito

Art. 75 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 76 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua a competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convidado ou convocado;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Aplica-se aos diretores de serviços, autarquias ou autônomos, o disposto nesta lei.

Seção VI
Dos Sub-Prefeitos

Art. 77 Compete aos Sub-Prefeitos:

I - cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;

IV - indica ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - apresentar relatório mensalmente, ou quando for solicitado.

Seção VII
Dos Conselhos Municipais

Art. 78 Poderão ser instituídos Conselhos Municipais nas áreas de educação, cultura, desporto e turismo, segurança e defesa civil, saúde, desenvolvimento, trânsito, meio ambiente e outras em que se fizerem necessários, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria

de sua competência.

Art. 79 A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazos de duração dos respectivos mandatos.

Art. 80 Os Conselhos Municipais são compostos de maneira a assegurar a participação da sociedade, na forma da lei.

Seção VIII
Estrutura Administrativa

Art. 81 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desenvolvimento de suas atribuições.

§ 2º As entidades que compõem a administração direta do Município são as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas.

Seção IX
Dos Atos Administrativos

Art. 82 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, no seguintes casos:

a) regulamentação de leis;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento;
i) normas de efeito externo, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) locação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais dados individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei.

III - contrato no seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
b) execução de obra e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º A publicação das leis e atos municipais far-se-á através de boletim oficial ou por afixação na sede da Câmara ou na Prefeitura, conforme o caso.

Seção X
Dos Distritos

Art. 83 Poderão ser criados por iniciativa do Poder Executivo, aprovados pela Câmara Municipal, Distritos, Sub-Prefeituras, as administrações regionais ou equivalentes.

Art. 84 Os Distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Seção XI
Dos Conselhos Populares

Art. 85 Além das diversas formas de participação popular, previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

Capítulo III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 87 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva.

Art. 88 Os bens do Município compreendem todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 89 A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º O Município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 90 A aquisição de bens e imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de autorização legislativa.

Art. 91 É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Parágrafo único. Fica permitida a adoção quando o Poder Público Municipal vise implementar programa, devidamente regulamentado, de revitalização, recuperação e manutenção dos espaços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2015)

Art. 92 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário de por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial de dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-a mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 93 A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentadas respectivamente.

Capítulo IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 95 A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de radiodifusão, mediante edital de comunicado

resumido.

Art. 96 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 97 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 98 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

Seção I
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 99 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá, a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo que decorrido o prazo de sessenta dias, sem a deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 100 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções dos programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 101 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei.

Seção I-A (acrescida pela Emenda 012/2014)

Da Administração Tributária

Art. 101-A A administração tributária é atividade exercida por servidores de carreira específica, de caráter permanente, vinculada ao interesse público, essencial à gestão pública municipal, com recursos prioritários para a realização de suas atividades, responsável pela gestão, administração, planejamento, normatização e execução das atividades de fiscalização e de imposição tributária.

§ 1º A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 2º A administração tributária municipal terá recursos prioritários para realização de suas atividades, permitida a vinculação de receita de impostos, na forma dos art. 37, XXII e 167, IV da Constituição Federal.

Art. 101-B O Município aplicará, anualmente, para realização das atividades de administração tributária recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 102 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas em lei municipal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 103 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão " inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em um mundo em municipal.

Art. 104 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 105 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 107 Anualmente, o Executivo Municipal deverá promover cobrança judicial da dívida ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 108 A concessão ou ampliação de incentivo ao benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, somente poderá ocorrer com autorização específica da Câmara Municipal, observado o disposto em lei.

Art. 109 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo único. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição ao prazo de quinze dias, contados da notificação.

Seção III
Da Receita e da Despesa

Art. 110 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 111 A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 113 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

Art. 114 Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 115 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção IV
Do Orçamento

Art. 116 A receita e a despesa públicas obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, dos programas da administração direta e indireta da suas fundações, das empresas públicas e das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, contidas no plano plurianual, para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política tarifária das empresas da administração indireta e a de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que, firmadas por, no mínimo, quinhentos eleitores ou encaminhadas por duas entidades representativas da sociedade.

Art. 117 O projeto de lei do plano plurianual deverá ser enviado a Câmara até até 30(trinta) de junho e aprovado até 30(trinta) de agosto do primeiro ano de mandato, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias dererá ser encaminhado a Câmara, anualmente, até 30(trinta) de agosto e aprovdo até 30(trinta) de setembro.

Art. 118 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentária, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, constante no "caput" deste artigo;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e as apreciará na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 A lei orçamentária anual, compatilizada com o plano plurianual, elaborada conforme a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem com os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 120 Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de lei do plurianual do município, será encaminhado até trinta de 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato;

II - O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, será encaminhado anualmente, até 30 (trinta) de agosto;

III - O Projeto de lei dos Orçamentos Anuais, será encaminhado, anualmente, até 30 (trinta) de outubro.

§ 1º Os projetos de lei de que trata este artigo, após terem sido discutidos e votados pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O Projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de agosto do primeiro ano de mandato;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de setembro de cada ano;

III - O Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 (trinta) de novembro.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor a modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 121 A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiência públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata o artigo 120.

Art. 122 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 123 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os

tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, inciso 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa especifíca, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 125 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 125-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1ºº deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder

Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019)

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 O Município organizará a Ordem Econômica e Social, zelando pelos seguintes princípios: de

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - estímulo a participação na comunidade, através de organizações representativas da mesma;

III - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada à política de expansão das ou oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção;

IV - democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - ordenação territorial e proteção à natureza;

VII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, a habitação e a ação social;

VIII - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IX - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 127 Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a miséria, ou analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 128 O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o plano municipal de defesa civil, a decretação e o reconhecimento pelo Município do estado de calamidade pública, e sobre a aplicação dos recursos destinados a atender as despesas extraordinárias decorrentes dos mesmos.

Art. 129 A intervenção do Município no domínio econômico e terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 130 O Município elaborará e executará plano de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

§ 1º Os investimentos públicos atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão, obrigatoriamente, estar compatibilizados com o plano.

§ 2º A lei definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro unidades econômicas, as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 131 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos

Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Art. 132 O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico, prestado assistência a quem dela necessitar, assegurando:

I - prioridade às pessoas com menos de quatorze anos e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a insuficiência dos meios materiais;

II - assistência social especial a vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de assistência social, de junto as famílias, e encaminhamento a Defensoria Pública do Estado;

III - assistência às crianças adolescentes abandonadas, proporcionando- lhes os meios adequados a sua manutenção, educação, e encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

IV - programas de assistência aos idosos e aos deficientes, com o objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem- estar, prevenção de doenças e a participação ativa de integração na comunidade.

Art. 133 O Município compatibilizará suas ações em defesa e proteção do consumidor com aquelas emanadas da União e do Estado.

Capítulo III
DA HABITAÇÃO

Art. 134 O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais desta área.

Art. 135 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população a habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimento habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoirá a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Capítulo IV
DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 136 O Município definirá o planejamento e a ordenação de uso, atividades e funções de interesse local, de acordo com seu plano diretor, visando a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando as ações preventivas e corretivas.

Art. 137 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 138 A lei estabelecerá formas de participação de entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e nas diretrizes gerais de ocupação do solo.

Art. 139 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do transporte.

Art. 140 Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano.

Capítulo V
DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 141 A saúde é um direito de todos e dever do Município e do Estado, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Município e do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos e danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 142 É assegurada a participação, com poder decisório das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde na formulação, gestão e fiscalização das políticas da saúde, de acordo com a lei.

Art. 143 Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei;

I - coordenar as ações e serviços de saúde municipal, públicos e privados;

II - elaborar as prioridades do Município nas questões de saúde e bem-estar social;

III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

IV - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do individual e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

V - estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VI - realizar a vigilância sanitária, epidemiológica e toxicológica;

VII - garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender às necessidades locais;

VIII - propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

IX - em cumprimento a legislação referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano;

X - garantir a participação das instituições privadas de forma complementar do Sistema Único e Descentralizado de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

XI - garantir a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Poder Público, na forma da lei, vinculados ao Sistema Único e Descentralizado de Saúde, destinados exclusivamente ao custeio de serviços e investimentos na área da saúde pública, vedada sua utilização para outras finalidades.

Art. 144 O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

Art. 145 O saneamento básico compreender a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

Art. 146 É dever do Estado e do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 147 O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento através da elaboração de um código sanitário, visando:

I - a coleta e a disposição de lixo doméstico, industrial e comercial, bem como o destino final dos mesmos;

II - ao controle das edificações sanitárias, residenciais, coletivas, comerciais e industriais;

III - a coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários;

IV - ao controle da higiene dos alimentos, quanto à qualidade, ao manuseio, ao acondicionamento, aos aditivos e ao transporte, para sua preservação;

V - a fiscalização do comércio ambulante em feiras e outras modalidades;

VI - a fiscalização das condições do exercício profissional.

Capítulo VI
DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Seção I
Da Nutrição Clínica

Art. 148 Para a área de nutrição clínica, o Município assegurará:

I - a participação do profissional nutricionista junto a equipe de saúde, desde a prevenção, diagnóstico, até a recuperação do estado de saúde da população, na área de nutrição;

II - a atuação do profissional nutricionista em todos os níveis de atividades das equipes de saúde, (unidades sanitárias, hospitais, ambulatórios, centros de atendimento, instituições, escolas, creches).

Seção II
Da Nutrição Social

Art. 149 Para a área de saúde pública, o Município assegurará:

I - a participação do profissional nutricionista na equipe multiprofissional de saúde, desde o planejamento até a execução de programas de intervenção, liderando as atividades na área de alimentação e nutrição;

II - uma política sócio-econômica adequada que dê condições de melhorias da saúde da população, através da aquisição de uma alimentação adequada;

III - a inclusão, nos currículos de primeiro e segundo graus, de conteúdos de saúde como um todo, principalmente, os relativos à nutrição e ao aleitamento materno ;

IV - a criação de ações educativas, através de canais formais e informais, sobre o valor nutritivo dos alimentos e práticas alimentares adequados.

Seção III
Da Alimentação Institucional

Art. 150 Para o funcionamento dos programas oficiais de alimentação e nutrição, o Município assegurará:

I - infra-estrutura adequada (recursos humanos, materiais e financeiros) para o planejamento e o operacionalização dos programas oficiais de alimentação e nutrição;

II - condições para que na aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos programas, seja dada prioridade aos beneficiários (gestantes, nutrizes, lactentes, pré-escolares,

escolares,...), respeitando as reais necessidades nutricionais, bem como os hábitos alimentares dos mesmos.

Capítulo VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 151 O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade e de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 152 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentindo.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente;

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosos à saúde e aos recursos naturais;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

V - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas;

VI - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto a capacidade de uso;

VII - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas, fomentando o reflorestamento ecológico, bem como conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

VIII - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 153 É vedada a produção, o transporte, a comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 154 Cabe ao Município fiscalizar, disciplinar e punir os responsáveis pela aplicação de defensivos agrícolas por vias aéreas, principalmente, nas proximidades do perímetro urbano, bem como próximo a residências e áreas destinadas a criação de animais domésticos, ou ainda, próximo a rios, riachos, córregos e lagos na zona rural.

Art. 155 O Município deve ter um programa adequado de conservação dos córregos, riachos e rios, visando a evitar o assoreamento dos cursos d`água.

Art. 156 Cabe ao Município criar legislação que vise a preservação das matas nativas ainda existentes, as quais serão cadastradas, bem como a preservação da vegetação existente a margem de águas correntes permanentes.

Art. 157 Os recursos provenientes, anualmente, do imposto territorial rural serão aplicados integralmente no incentivo ao reflorestamento de áreas impróprias para a cultura temporária, de acordo com a lei.

Art. 158 A lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 159 Poderão ser criados por lei, incentivos especiais para a preservação das águas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Capítulo VIII
DA AGRICULTURA

Art. 160 O Município estimulará o uso adequado do solo rural, com a manutenção de todas as estradas, incentivando também a criação de mecanismos que visem a conservação do solo.

Art. 161 O Poder Público Municipal priorizará, na política agrícola municipal, o apoio técnico ao pequeno agricultor, incentivando a produção e comercialização de horti-frutigranjeiros e a diversificação da produção.

Parágrafo único. O Município estimulará a implantação de hortas comunitárias, como forma alternativa da venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, aos da periferia.

Art. 162 O Município, como incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação da rede de estradas vicinais, da eletrificação e telefonia rurais.

Art. 163 O solo agrícola é patrimônio da humanidade, por conseqüência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo, exercendo nele o direito de propriedade ou posse temporária, com as limitações estabelecidas na lei de uso do solo agrícola.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola aquele cuja aptidão e destinação forem exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

Art. 164 Será instituído o Conselho Municipal de Agricultura que terá a competência de deliberar, planejar e fiscalizar os recursos e atividades referentes a agricultura.

§ 1º Este Conselho será integrado pelo Executivo, Legislativo, órgãos de assistência técnica e entidades de agricultores.

§ 2º Este Conselho será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 165 É de competência do Poder Público executar uma política voltada para a agricultura e abastecimento alimentar, seguindo normas e diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 166 Cabe ao Poder Público Municipal participar da elaboração e implantação de programas de interesse público, que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo único. Consideram-se de interesse público, quanto a exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - evitar assoreamento de cursos d`água e bacias de acumulação;

III - combater práticas de queimadas em solo agrícola;

IV - evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e promover o reflorestamento destas áreas;

V - evitar a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a deposição de vasilhames de agrotóxicos nos rios, seus afluentes e demais mananciais de água, através da construção de depósitos de lixo tóxico.

Capítulo IX
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 167 O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação, na assistência materno-infantil, de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos público destinados à saúde;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III - execução de programas, priorizando atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV - criação de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participem, conjuntamente da execução dos programas;

V - especial atenção às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão à Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 168 O Município priorizará:

I - assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

II - programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar- lhes segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração na comunidade.

Parágrafo único. Lei complementar estimulará entidades comunitárias a criarem e manterem centro de convivência para idosos, através da destinação de recursos orçamentários.

Art. 169 É de competência da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e supervisão de todas as instituições que têm por finalidade o assistência médico- social, a maternidade, a infância e a adolescência.

Seção II
Da Defesa do Consumidor

Art. 170 O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 171 Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública, voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços, pesos e medidas observadas as competências normativas da União e do Estado.

Capítulo X
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Seção I
Da Educação

Art. 172 A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho.

Art. 173 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 174 O Município, em colaboração com o Estado, complementará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivos.

Art. 175 Os programas de que trata o artigo anterior serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 176 É dever do Município, em colaboração com o Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - manter cursos profissionalizantes, abertos a comunidade em geral;

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 177 O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei.

Art. 178 Os recursos públicos serão prioritariamente destinados às escolas públicas, podendo ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas integrais de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos.

§ 2º A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 179 O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, 27% (vinte e sete por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2000)

Art. 180 Anualmente, o Prefeito publicará relatório da excução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 181 O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federação e Estadual.

Art. 182 A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com planos nacional e estadual de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das nações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 183 O Município, em colaboração com o Estado, proverá:

I - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de seu clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem, e em que houver necessidade;

III - política especial para formação, em nível médio, de professores das séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 184 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das referidas neste artigo.

Art. 185 As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Conselhos Escolares serão regulamentados em lei.

Art. 186 A escolha dos diretores das escolas públicas municpais terá a participação da comunidade escolar, de acordo com a lei.

Art. 187 Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 188 É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes em qualquer idade, bem com aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Parágrafo único. Lei complementar estimulará, com repasse de recursos públicos, as intituições comunitárias, sem fins lucrativos, que mantenham educação especial aos deficientes.

Art. 189 O Poder Público Municipal garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches de pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º Nas escolas públicas de ensino fundamental, haverá obrigatoriedade do atendimento pré-escolar.

§ 2º Toda a atividade implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo do Poder Público.

§ 3º Lei complementar estimulará, com repasse de recursos públicos, as instituições comunitárias, sem fins lucrativos, que mantenham creches para crianças carentes de zero a seis anos de idade.

Art. 190 O Município, em cooperação com o Estado e a comunidade, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 191 É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Art. 192 O ensino religioso, facultativo ao aluno, é disciplina obrigatória nas escolas públicas municipais.

Art. 193 O Município estimulará a criação de cursos profissionalizantes de segundo grau, bem como criará mecanismos visando a incentivar o estudante universitário, criando um fundo específico, definido em lei.

Seção II
Da Cultura

Art. 194 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes de cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formados da sociedade rio- grandese.

Art. 195 O Poder Público, como a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definido em lei.

§ 2º Os responsáveis por danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 196 O Município manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado, sob orientação técnica do Estado.

Parágrafo único. O plano diretor municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 197 O Município, em colaboração com o Estado, propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação de Museu e manutenção de bibliotecas.

Art. 198 A Secretaria Municipal de Educação, através do Núcleo Cultural do Município, coordenará todas as ações culturais do Município, inclusive com dotação orçamentária própria.

Seção III
Do Desporto

Art. 199 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, com um direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas municipais e, em casos específicos, a entidades de desporto amador;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - a autonomia das entidades esportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

V - o incentivo e a proteção as manifestações esportivas de iniciativa municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Seção IV
Do Turismo

Art. 200 O Município promoverá a prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos, na forma da lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º No prazo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, o Município deverá ter elaborado as leis previstas referentes ao Sistema Municipal de Ensino, Conselho Municipal de Educação e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e assegurando, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 3º Os logradouros e obras a serviços públicos, só deverão receber nome de pessoas falecidas, a pelo menos dois anos, que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e considerará o destaque e admiração comunitária além dos serviços prestados pelo homenageado ao bairro, distrito, Município, Estado e País.

Art. 4º Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos, observados os respectivos regulamentos.

§ 2º As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

Art. 5º Continua em vigor a legislação atual que disciplina o código de obras, código de posturas, o código tributário e o estatuto dos servidores públicos municipais, até sua regulamentação, de acordo com esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município deverá promover a adaptação e modernização da legislação que disciplina o código de obras, o código de posturas, bem como outras leis complementares.

Art. 6º O Município poderá conceder Título de Cidadão Honorário de Não-Me- Toque, a pessoas não nascidas no Município e que tenham se destacado nas mais diversas atividades.

Parágrafo único. A concessão desse Título Honorário deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, em votação secreta.

Art. 7º O Município poderá conceder Título de Cidadão Benemérito de Não- Me-Toque, a pessoa nascida no Município e que se tenha destacado nas mais diversas atividades, cuja concessão obedecerá aos mesmos critérios fixados no artigo anterior.

Art. 8º No prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Legislativo Municipal mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica a todas as escolas municipais, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadãos a legislação municipal.

Art. 9º Durante o exercício de 1990, o Executivo Municipal enviará projeto de lei ao Legislativo, fazendo a consolidação do sistema tributário municipal, face a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a presente Lei Orgânica.

Art. 10 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada em 02 de abril de 1990, entra em vigor na data desde sua publicação.

Sala Dr. Otto Stahl, 02 de abril de 1990.

CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE.

Vereadores constituintes:

AIRTO PAULO SCHWALBERT

CANÍSIO FRANCISCO HEISLER

INGO RIVALDO SODER

LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS

EUZEBIO URBANO MARMITT

FELISBERTO NERI DO NASCIMENTO E SILVA

FREDERICO ANTÔNIO WENTZ

ILMO HEEP

ILONI MARIA DE QUADROS

Revisada e atualizada na XIII Legislatura.

Vereadores:

ANA MARIA KIELING ERPEN

EMERSON QUADROS DE MOURA

IBANEZ VICTOR DE QUADROS

IVAN CÉSAR MACHRY

JOSÉ ALOÍSIO DE SOUZA

PEDRO PAULO FALCÃO DA ROSA

SERGIO FRANCISCO DE SOUZA

VALDIR ALBERI KIRST

VANISE BEATRIZ FRITZEN DA SILVA